



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001615/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.708 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MIGUEL FERNANDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. GERENTE.

Deve ser mantida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter comprovado seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 08/11/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto, no valor de R\$ 3.589,43, sujeito à multa de mora e demais acréscimos legais

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício da glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 3.930,45**, que teria sido retido por Streski & Viechnjeski Alimentos Ltda ME., CNPJ 08.705.111/0001-05.

Apresentou impugnação de fl. 02, em 30/11/2010, anexando documentos a fim de comprovar o imposto de renda retido na fonte, cuja compensação foi alvo de glosa..

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 35 e 36, concluindo a autoridade lançadora em manter a glosa da compensação do IRRF, tendo em vista que o contribuinte exercia o cargo de gerente e não comprovou os recolhimentos.

Cientificado em 25/12/2010 (fl. 39) do Despacho Decisório, o contribuinte alega que no cargo de Gerente Industrial e Comercial não tinha nenhuma responsabilidade financeira, administrativa ou qualquer outra função, com poderes relacionados ao fato. Assim, solicita seja considerada a compensação do IRRF em sua DAA.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF.GERENTE.

Deve ser mantida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter comprovado seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a responsabilidade solidária de componente do quadro de gestão de fonte pagadora pelo IRRF deixado de ser pago e levado a dedução em sua DDA.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Glosa da Compensação do IRRF:

Conforme já relatado, o contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento procedida pela autoridade lançadora conforme Despacho Decisório de fls. 35 e 36, alega que no cargo de Gerente Industrial e Comercial não tinha nenhuma responsabilidade financeira, administrativa ou qualquer outra função, com poderes relacionados ao fato.

Após pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou a entrega da citada Dirf, ano-calendário 2007, na qual constam os valores de rendimentos e IRRF informados pelo contribuinte em sua DAA.

Saliente-se que o IRRF requerido pelo interessado coincide com a quase totalidade do IRRF informado em Dirf, no código 0561, pela fonte pagadora para o ano-calendário em foco.

Ocorre que o contribuinte exerceu cargo de gerência da citada pessoa jurídica, no citado ano-calendário, de acordo com consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:

Resolve:

- 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.***
- 2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.***
- 3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.***

E de acordo com o Decreto nº 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Dessa forma, deveria o contribuinte comprovar o recolhimento do IRRF requerido. Ainda, verificou-se que não constam tais recolhimentos, ou ainda, recolhimentos relativos a um eventual parcelamento, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Face ao exposto, deverá ser mantida a glosa.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto